COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 050/18 – CEDECONDH
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Obriga os hipermercados, os supermercados, os atacados e os estabelecimentos similares que comercializam alimentos e bebidas a higienizar, a cada 24h (vinte e quatro horas), os cestos e os carrinhos de compras disponibilizados aos clientes e a lhes disponibilizar, gratuitamente, lenços umedecidos para desinfetá-los.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, a Emenda nº 01 ao Projeto e o Substitutivo nº 01, todos de autoria do vereador José Freitas.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa (fl. 06), que entendeu que o referido Projeto não tem óbice jurídico a sua tramitação; todavia, o inc. 2º do art. 1º não se ajusta ao exercício do poder de polícia, interferindo na atividade econômica e violando princípios constitucionais (CF, art. 170, *caput* e parágrafo único, e art. 174); além do art. 2º, inc. V do referido Projeto afrontar o direito de propriedade (CF, art. 5º, inc. XXII) e o art. 1.228 da Lei Civil. Por fim, o art. 3º impõe obrigação ao Executivo, ferindo a independência dos Poderes (CF, art. 2º).

Foi apresentada pelo vereador proponente a Emenda nº 01 (fl. 8).

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) emitiu seu Parecer (fls. 10-16), pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto.

Conforme fl. 18, o Projeto foi encaminhado para o vereador José Freitas para contestação do Parecer da CCJ. O vereador apresentou Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei (fl. 22).

À fl. 24, a Procuradoria desta Casa manifestou-se, analisando o Substitutivo nº 01, pela inexistência de óbice à tramitação deste Projeto.

Às fls. 26 a 31, a CCJ entendeu pela improcedência da contestação apresentada pelo proponente, pela existência de óbice de natureza jurídica para a

PARECER Nº 050/18 – CEDECONDH
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, e por fim entendeu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOR), ao analisar o mérito da proposição, concluiu pela rejeição do Projeto, da Emenda n° 01 e do Substitutivo n° 01 (fls. 33-36);

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB) não analisou o mérito da Proposição, constando apenas encaminhamento para a Comissão, tendo sido dado prosseguimento em razão da mora no cumprimento dos prazos (fl. 37).

É breve o relatório.

Cabe à competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana examinar, por força do art. 40 do Regimento da Câmara de Porto Alegre, a presente análise.

Tenho que, no que tange à natureza jurídica, andou bem a Procuradoria desta Casa ao emitir parecer final após a análise do Substitutivo, entendendo pela inexistência de óbice para a tramitação jurídica.

O Projeto supracitado, a meu ver, não merece prosperar, pois não pode o Poder Legislativo Municipal, por meio de norma, exigir da iniciativa privada a higienização de carrinhos e cestos de compras disponibilizados aos clientes, eis que causa interferência na gestão municipal, o que viola o princípio da independência dos poderes. Carece, inclusive, de estudo de impacto financeiro para os estabelecimentos comerciais, que poderia acarretar risco de perturbação na ordem econômica.

Assim, esta Comissão, ao analisar e avaliar o mérito da Proposição, conclui pela **rejeição** do Projeto, da Emenda nº 01 ao Projeto e do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2018.

Vereadora Comandante Nádia,
Relatora e Presidente.

PARECER Nº 050/18 – CEDECONDH
AO PROJETO, À EMENDA Nº 01 AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO Nº 01

Aprovado pela Comissão em 12-06-2018

Vereador João Bosco Vaz

Vereadora Mônica Leal

Vereador Marcelo Sgarbossa
TRAMITAR

Vereador Prof. Alex Fraga

Vereador Moisés Barboza – Vice-Presidente

/JCO